

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**UMA INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS:
o que se deve entender por “medidas indutivas, coercitivas,
mandamentais ou sub-rogatórias”, previstas no art. 139, IV, CPC?**

Arthur Neuppmann

**Ouro Preto - MG
2023**

ARTHUR NEUPPMANN

**UMA INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS:
o que se deve entender por “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou
sub-rogatórias”, previstas no art. 139, IV, CPC?**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito do
Departamento de Direito da Universidade
Federal de Ouro Preto (UFOP).

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva
Nunes

Ouro Preto - MG

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Arthur Neuppmann

**UMA INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS:
o que se deve entender por “medidas indutivas, coercitivas,
mandamentais ou sub-rogoratórias”, previstas no art. 139, IV, CPC?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30 de março de 2023.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto
Ms. Samuel Paiva Cota - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30/3/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 30/03/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501709** e o código CRC **FFBC2D35**.

RESUMO

O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, ao expressamente prever a possibilidade de adoção de quatro espécies de medidas executivas atípicas, causou, além de verdadeira controvérsia na doutrina, singular dificuldade interpretativa. Diante dessa questão, o problema central da pesquisa foi analisar se, de fato, existem quatro espécies de medidas executivas no regime processual civil e qual seria a diferença entre elas. Desse modo, através de pesquisa abrangendo as mais variadas correntes doutrinárias, buscou-se conceituar e classificar as medidas “sub-rogatórias”, “coercitivas”, “indutivas” e “mandamentais” previstas no inciso IV do art. 139, CPC. Concluiu-se que, embora sejam previstas quatro espécies, existem apenas três espécies de medidas executivas na processualística vigente: medidas sub-rogatórias, indutivas e coercitivas. De igual forma, constatou-se que não existem medidas mandamentais, mas apenas o efeito mandamental das decisões judiciais.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas; Medidas Indutivas; Medidas Sub-rogatórias

ABSTRACT

The article 139, section IV, of the Civil Procedure Code, by expressly providing for the possibility of adopting four types of atypical enforcement measures, caused a true controversy in the literature. Given this issue, the central problem of the research was to analyze whether there are indeed four types of enforcement measures in the Brazilian legal system. Thus, through research covering various doctrinal currents, we sought to conceptualize and classify the "subrogatory," "coercive," "inductive," and "mandamental" measures provided for in section IV. The research concluded that although four types are provided for, there are only three types of enforcement measures in current procedural law: subrogatory, inductive, and coercive measures. Similarly, it was found that there are no mandamental measures, only the mandamental effect of judicial decisions.

Keywords: Coercive Measures; Inductive Measures; Subrogatory Measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
PIPCD	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PLS	Projeto de Lei do Senado
RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS	10
3 UM BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	12
3.1 O Código de Processo Civil de 1973	12
3.2 O PLS nº 166/2010 e a redação sugerida pela Câmara dos Deputados	13
4 OS MEIOS EXECUTIVOS PREVISTOS NO ART. 139, IV, CPC	16
5 AS MEDIDAS EXECUTIVAS DIRETAS (OU SUB-ROGATÓRIAS)	18
5.1 As categorias sub-rogatórias	20
6 AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO INDIRETA	22
6.1 As medidas coercitivas	23
6.1.1 Medidas coercitivas típicas	24
6.1.2 Medidas coercitivas atípicas e casos emblemáticos	25
6.1.3 O caso da prisão civil	26
6.2 As medidas indutivas	28
6.2.1 Sanções premiais e nudges processuais	29
6.2.2 Aplicações processuais	31
6.3 As medidas mandamentais e a sua (in)existência	34
6.3.1 A confusão gerada pelo legislador	34
6.3.2 Eficácia mandamental das medidas executivas.....	35
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1 INTRODUÇÃO

Desde a consagração do regime processual civil em vigor, a redação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil vem provocando diversas interpretações quanto à abrangência desse dispositivo.

Para alguns autores, escrevendo logo após a vigência do código, o inciso em questão poderia “ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial” (STRECK, 2016), destacando a possibilidade de sobreposição dos chamados meios executivos atípicos – agora positivados no ordenamento jurídico inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária – aos direitos e garantias fundamentais. Nesse mesmo sentido, Araken de Assis (TALAMINI et al, 2022, p.144), ancorado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição – que estabelece que a privação de bens se dará mediante o devido processo legal – destacou que a execução somente poderia ser realizada mediante a adoção de meios previstos na legislação – ou seja, meios típicos –, demonstrando verdadeira aversão à atipicidade executiva.

No sentido contrário, a maioria dos autores reputou positiva a ampliação dos meios executivos atípicos no ordenamento processual civil brasileiro. Segundo Eduardo Talamini, por exemplo, “o poder de adoção de medidas atípicas é instrumento de efetivação das ordens judiciais”, destacando-se, pois, a possível solução na “crise da efetividade”, uma vez que tais medidas propiciariam “a tutela a que o jurisdicionado tem direito, nos limites do devido processo legal formal e material” (TALAMINI et al, 2022, p. 63). Para Marcos Minami, além de garantirem o efetivo cumprimento das decisões judiciais, os meios executivos atípicos denotam a preocupação do legislador “com a necessidade de conceder ao vitorioso [o exequente, no caso] o pleno gozo da tutela obtida” (TALAMINI et al, 2002, p. 75). Sendo assim, evidencia-se a preocupação do autor com a efetividade processual, para quem “processo devido é processo efetivo” (MINAMI, 2020, p. 192).

É certo que tais discussões não se limitaram à esfera acadêmica e doutrinária, podendo-se afirmar que em diversos tribunais do país, medidas executivas atípicas foram testadas, como é o caso do emblemático RHC n.

97.876/SP, em que se firmou a possibilidade do emprego de medidas coercitivas mais incisivas, ou “medidas de incursão na esfera de direitos do executado”, como a apreensão de passaportes.

Apesar da grande celeuma referente à adoção das medidas atípicas, pode-se afirmar que não houve grande reticência quanto ao cabimento destas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é que, quando do julgamento do recurso acima destacado, foi admitida a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, medida coercitiva atípica.

No entanto, ainda que haja grande discussão em torno da aplicação das medidas executivas atípicas, ainda não houve uma delimitação precisa acerca das medidas executivas existentes na legislação vigente.

Isso porque, apesar de o art. 139, IV, do CPC declarar, ou enumerar, a existência de quatro espécies de medidas executivas (sub-rogatórias, indutivas, mandamentais e coercitivas), remanesce grande debate acerca da abrangência, conceituação e até mesmo da existência de todas elas.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de clara e efetiva distinção entre as medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, bem como a ausência de classificação adequada de tais medidas, buscou-se compreender a extensão dos vocábulos referentes às medidas “indutivas”, “coercitivas”, “mandamentais” e “sub-rogatórias”, com amparo na literatura produzida em torno do tema, bem como na jurisprudência relacionada.

Na primeira parte da pesquisa, as medidas executivas – típicas e atípicas – foram conceituadas, traçando-se breve histórico das medidas atípicas no ordenamento processual civil brasileiro, com o objetivo de elucidar as questões que levaram não só à positivação das medidas atípicas, como também na culminação das espécies contempladas pelo art. 139, IV, do CPC. Em um segundo momento, buscou-se trazer à tona as classificações acerca dos meios executivos mais difundidas entre os autores do tema, abrangendo também as subespécies referentes a cada espécie de medida executiva e alguns exemplos práticos. Questionou-se, ainda, a suposta existência da espécie “medidas mandamentais”. Por fim, são feitas as considerações finais da pesquisa.

2 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Levando em consideração que o objeto desta pesquisa é a classificação das medidas executivas previstas no art. 139, IV, do CPC, mostra-se incontornável, antes de tudo, apresentar o conceito de medidas executivas (em sentido amplo).

A melhor doutrina conceitua os meios de execução, ou de efetivação, como os “expedientes ou providências necessárias para o atingimento da meta executiva”, assim como o meio para “a realização constante do título executivo” (MINAMI, 2020, p. 147). Dessa forma, quaisquer atos judiciais que operem, no plano fático, visando à concretização das obrigações insculpidas nos títulos executivos – de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial –, podem ser caracterizados como meios de execução, podendo ser divididos entre típicos e atípicos.

As medidas executivas típicas são aquelas comumente utilizadas e previstas na lei, enquanto as medidas executivas atípicas são aquelas que podem ser adotadas em situações específicas e que não estão expressamente previstas na lei, mas que podem ser manejadas pelo juiz no intuito de garantir a satisfação do exequente.

Dessa forma, à primeira vista, parece descabido o emprego de medidas executivas não previstas em lei. Até porque, como se sabe, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal condiciona a privação de bens ao devido processo legal.

Entretanto, não raro, as medidas executivas previstas pelo legislador não são suficientes para garantir a satisfação do exequente, que se vê em uma situação de “ganhou, mas não levou”. Ou seja, obtém êxito na fase de conhecimento mas não na fase executiva.

À luz disso, a legislação processual brasileira lentamente passou a conferir ao juiz a possibilidade de utilização de medidas executivas que, embora não constantes no texto legal, serviriam de melhor forma à efetividade executiva

Conforme bem assinalado por Luiz Guilherme Marinoni, “a omissão do legislador em instituir técnica necessária para a efetividade da tutela de um direito deve ser suprida diante do direito fundamental à tutela jurisdicional

efetiva” (MARINONI, 2019, p. 167). Assim, ao sopesar a garantia ao devido processo legal com as garantias à tutela efetiva e à razoável duração do processo, o legislador entendeu por bem prestigiar as últimas, viabilizando o emprego de medidas não dispostas expressamente no texto legal.

Todavia, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.782.418/RJ, a utilização das medidas executivas atípicas é subsidiária, sendo cabível somente diante do esgotamento dos meios executivos tradicionais, previstos na legislação corrente. Além disso, deve-se atentar para a existência de indícios de ocultação patrimonial, uma vez que as medidas atípicas não podem configurar meio de punição ao devedor recalcitrante, haja vista o princípio da patrimonialidade (art. 789 do CPC).

Ainda durante a escrita deste relatório de pesquisa, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, declarou constitucionais as medidas executivas atípicas coercitivas de cunho mais incisivo (como a apreensão de passaportes e da Carteira Nacional de Habilitação dos executados), autorizadas pelo art. 139, IV, CPC, desde que em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade¹.

¹ Apesar de o julgamento ter ocorrido no dia 09/02/2023, na data de depósito desta monografia (17/03/2023) ainda não havia sido publicado o Acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941.

3 UM BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Anteriormente à análise das medidas executivas inseridas no art. 139, IV, do CPC/15, faz-se necessário traçar um breve panorama histórico acerca da flexibilização do modelo típico de execução ao longo da história processual civil brasileira.

Isso porque, diferentemente do que se costuma afirmar, as medidas executivas atípicas – à exceção daquelas previstas no âmbito das prestações pecuniárias – já eram positivadas na legislação processual civil a partir de alterações legislativas realizadas ainda sob a vigência do CPC/1973. Dito isso, mostra-se imprescindível compreender a evolução legislativa que desaguou na redação final do art. 139, IV, do CPC/2015.

3.1 O Código de Processo Civil de 1973

Como bem lembrado por Fernando Gajardoni, “o CPC/1973, no tocante às execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar, trabalhava com o modelo da atipicidade das medidas executivas” (GAJARDONI, 2015). Nesse sentido, destacam-se as disposições dos artigos 461, §5º e 461-A, §3º, do mencionado diploma processual.

Ambas as disposições, inseridas na parte tocante às ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conferiam ao juiz o poder de conceder a tutela específica da obrigação, podendo “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva” (artigo 461, § 5º, do CPC/1973).

Como se percebe, o emprego da expressão “tais como” já assegurava a possibilidade de adoção de medidas que, embora não expressamente positivadas na legislação, viabilizam a adoção de técnicas processuais específicas caso a caso, com objetivo de garantir a providência do direito material.

Arlete Inês Aurelli, em artigo a respeito da temática, argumenta que a disposição acima mencionada – introduzida pela Lei nº 10.444/2002 – foi

influenciada pela redação do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que introduziu meios para obtenção da tutela específica, ampliando os poderes executórios do juiz e permitindo a aplicação de medidas não previstas na lei de forma taxativa (AURELLI, 2020).

Contudo, ainda que diante de tais inovações, o antigo Código de Processo Civil ainda não dispunha de mecanismos eficientes contra o inadimplemento das prestações pecuniárias. De tal sorte que, diante da reticência do devedor, o exequente possuía tão somente três ferramentas processuais a seu dispor: a imposição de multa; a penhora de bens; e, nas obrigações alimentares, a prisão civil do devedor, nos termos do artigo 475-J, 655, inc. I, e 733, §1º, todos do CPC/1973, respectivamente.

Denota-se, pois, que a preocupação do legislador com a inefetividade dos poderes executivos dos magistrados e, é claro, com a frustração dos exequentes, já era objeto de discussões décadas antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. De tal sorte, ainda que o CPC/2015 tenha estendido de forma substancial as medidas executivas à disposição do juiz, inclusive na esfera das obrigações pecuniárias, pequenas alterações legislativas já abrangiam o tema e, pouco a pouco, colaboraram para a aceitação do modelo de atipicidade executiva.

Contudo, tendo em vista que o objeto desta pesquisa é justamente a compreensão das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, faz-se mister analisar as razões que levaram à extensão das medidas executivas atípicas, passando a admiti-las inclusive nas obrigações pecuniárias.

3.2 O PLS nº 166/2010 e a redação sugerida pela Câmara dos Deputados

Os debates legislativos que levaram à elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) se iniciaram no Senado Federal, através de iniciativa do Senador José Sarney, mediante a nomeação de comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil, que tramitou naquela casa na forma do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (PLS 166).

A partir da leitura do texto inicial do projeto, notadamente do art. 107, III, verifica-se que já era atribuída ao juiz a incumbência de: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Ou seja, a redação atual do art. 139, IV já estava prevista na redação original do projeto.

Contudo, ao longo da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados, foi realizada proposta alternativa ao texto do PLS 166 – que, inclusive, constou da redação final da Câmara (aprovada em 26/03/2014) –, de modo que o referido dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

É possível perceber que se trata de redação mais enxuta, abrangendo apenas duas modalidades de medidas executivas (coercitivas e sub-rogatórias), cuja finalidade seria assegurar a efetivação da *decisão judicial*, diferentemente da redação original, na qual se assegurava o cumprimento da *ordem judicial*. Outra diferença substancial em relação à redação atual é que a sugerida pela Câmara dos Deputados permitia, expressamente, a adoção de medidas executivas de ofício.

Todavia, a redação alternativa sugerida pela Câmara dos Deputados não encontrou guarida no Senado Federal.

As justificativas que ensejaram o retorno à redação original podem ser extraídas do parecer datado de 04/12/2014, elaborado pelo Senador Vital do Rêgo, relator da Comissão Temporária do Código de Processo Civil sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS), *in verbis*:

“Convém rejeitar o inciso IV do art. 139, restabelecendo a versão do PLS para o dispositivo em pauta (inciso III do artigo 118), por sua maior clareza, idônea a evitar dúvidas na definição do alcance das medidas coercitivas e sub-rogatórias.

Assim, restabelecendo o inciso III do art. 118 do PLS, o inciso IV do art. 139 do SCD deverá ser assim vazado:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Valendo-se da justificativa acima transcrita, obteve-se a redação atual do art. 139, IV, do CPC/2015, ratificada com o objetivo de evitar dúvidas acerca do alcance das medidas coercitivas e sub-rogatórias. No entanto, contrariamente ao pretendido pelo legislador, a redação não foi clara nem tampouco evitou a formação de dúvidas.

4 OS MEIOS EXECUTIVOS PREVISTOS NO ART. 139, IV, CPC.

A partir de um breve lançar de olhos sobre o inciso IV, vislumbra-se a possível existência de quatro tipos, ou espécies, de medidas executivas: coercitivas, sub-rogoratórias, mandamentais e indutivas.

Entretanto, a despeito do próprio texto mencionar quatro tipos de medidas executivas, alguns autores possuem o entendimento de que tais meios se dividem somente em sub-rogoratórios e coercitivos. Nesse sentido, cita-se Marcos Minami, para quem “os meios executivos: a) operam para que alguém realize uma conduta (...) ou b) consistem em ações realizadas pelo Estado-juiz (...) objetivando a entrega da prestação devida” (MINAMI, 2020, p.157).

Nessa perspectiva, não haveria de se falar em meios indutivos e mandamentais, porquanto meramente “meios coercitivos de incentivo” ou “meios coercitivos mandamentais” (MINAMI, 2020, p.157). Meras subespécies, portanto, dos meios coercitivos.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira não possuem entendimento diverso. Para os autores, “[o] texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogoratórias são meios de execução direta da decisão” (DIDIER. 2017, p.02).

Há, ainda, quem defenda que somente existem dois tipos de medidas executivas: as medidas indutivas e as medidas sub-rogoratórias, como é o caso de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Argumentam, em síntese, que “as medidas coercitivas são espécies de medidas indutivas”, enquanto não existem medidas mandamentais, havendo somente o efeito mandamental, típico das medidas judiciais, sejam elas indutivas, sejam elas sub-rogoratórias (MARINONI et. al., 2017, p. 284).

Noutro giro, corrente minoritária compreende a disposição contida no art. 139, IV, CPC em sua literalidade, compreendendo a existência de quatro tipos de medidas executivas. Cita-se, por exemplo, Edilton Meireles, que os distingue da seguinte forma: a) sub-rogoratórios, aqueles em que “o juiz se

coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor”; b) coercitivos: “medidas que tendem a coagir o obrigado a satisfação da obrigação”, c) mandamentais, aquelas cujo “descumprimento (...), acarretará na prática de crime de desobediência” e, por fim, d) indutivas, que oferecem ao executado um incentivo para o cumprimento da decisão judicial (TALAMINI et al, 2022, p. 582-589).

De igual forma, Araken de Assis distingue as quatro espécies de medidas executivas, exemplificando-as, como se percebe no trecho a seguir:

“Segundo o art. 139, IV, cumpre-lhe [ao magistrado] adotar medidas indutivas (v.g., a interdição do estabelecimento), coercitivas (v.g., a imposição de multa pecuniária), mandamentais (v.g., ordem de não molestar o ex-cônjuge) ou sub-rogatórias (v.g., a remoção da pessoa de determinado lugar) destinadas a assegurar o cumprimento das decisões judiciais.” (ASSIS, 2015)

De acordo com os autores acima, cada meio de execução previsto no inciso IV constituiria um meio executivo próprio, com mecanismos diversos visando à mesma finalidade, a satisfação da pretensão executiva.

Em razão dos argumentos acima apresentados, verifica-se que, a despeito do lapso temporal existente desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, ainda não há pacificação doutrinária quanto às espécies de medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Dessa forma, tomando como referência a classificação realizada por Marcos Minami – na qual os meios executivos se dividem em sub-rogatórios e coercitivos – serão discutidas todas as medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, com vistas à elucidação acerca de sua existência e classificação.

5 AS MEDIDAS EXECUTIVAS DIRETAS (OU SUB-ROGATÓRIAS)

Ao conceituar os meios executivos sub-rogatórios, Humberto Theodoro Júnior afirma que se tratam dos meios nos quais “o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra sua vontade, dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 189).

A principal característica dos meios sub-rogatórios é que a satisfação do exequente se dá independentemente da vontade do devedor. Dessa forma, o Estado pode imiscuir-se na esfera patrimonial do executado a fim de garantir a satisfação dos interesses da parte adversa. Como bem resumido por Edilton Meireles, nas medidas sub-rogatórias “o juiz se coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor”, e “faz o que o devedor deveria ter feito” (MEIRELES, 2015 p. 4).

A título de exemplo, pode-se citar a medida executiva mais utilizada na prática forense: a penhora. Seja pelo próprio Juiz (art. 854, do CPC), seja pelo oficial de justiça a mando do Juiz (art. 837 e seguintes, do CPC) –, a penhora se efetiva mediante a apreensão e posterior alienação de bens, ou através da indisponibilização de valores do devedor.

Como já afirmado, é dispensada a cooperação do devedor, levando em conta que poderá ser expedida ordem de arrombamento e até mesmo ser requisitada força policial caso haja a imposição de obstáculos (art. 846, CPC).

Por conta da dispensa da voluntariedade, autores como Humberto Theodoro Júnior afirmam que apenas as medidas sub-rogatórias podem ser classificadas como execução forçada. É que somente nas medidas sub-rogatórias há “agressão direta sobre o patrimônio do devedor, para satisfazer o direito do credor”, requisito essencial das execuções forçadas (THEODORO JÚNIOR. 2021. p. 190). Em contrapartida, as medidas coercitivas e indutivas dependem de condutas – omissivas ou comissivas – a serem empreendidas pela parte contrária.

Há de se ressaltar que não pairam grandes dúvidas acerca da conceituação e da utilização dos meios sub-rogatórios, dado que todos os Códigos de Processo Civil brasileiros são permeados deles (CPC/1939,

CPC/1973 e, agora, o CPC/2015). Para tanto, basta notar que os meios sub-rogatórios encontravam-se previstos de forma expressa em ambas as proposições legislativas referentes ao CPC/2015: tanto no PLS 116/2010, quanto na PL 8.046/2010.

Acerca da temática, Marcelo Abelha Rodrigues salienta que “o grau de desenvolvimento das técnicas e habilidades para enganar o credor/exequente são infinitamente mais desenvolvidas que as técnicas existentes para coibir ou reprimir condutas desleais do devedor/executado” (RODRIGUES. 2016, p.4). Dessa forma, mediante o uso de diversas técnicas de “blindagem patrimonial”, o executado consegue escapar das medidas sub-rogatórias, escondendo seu patrimônio expropriável e furtando-se ao cumprimento das suas obrigações.

Em razão disso, alguns autores defendem que, com o objetivo de viabilizar as medidas sub-rogatórias, podem ser utilizadas medidas que pressionem psicologicamente o executado a “descortinar seu patrimônio” (RODRIGUES. 2017, p.3).

Apesar de se tratar do meio executivo mais difundido, as medidas sub-rogatórias possuem limitações práticas, que são dignas de nota. Referida limitação pode ser percebida no âmbito das obrigações infungíveis, visto que o Estado não pode se colocar na posição do executado e, por consequência, garantir a satisfação do exequente.

Notadamente nas obrigações personalíssimas, cujo cumprimento somente se dá a cargo do executado, é absolutamente inviável a utilização de medidas sub-rogatórias, como a realização de um *show* por um artista específico, por exemplo. Dessa forma, não resta alternativa ao exequente se não valer-se de medidas indiretas para assegurar a realização do evento, tendo em vista que o Estado não possui meios de substituir o artista.

Além disso, outro aspecto negativo do manejo das medidas sub-rogatórias é que elas envolvem inúmeros gastos com recursos humanos e materiais, visto que “há atividades realizadas por agentes estatais ou terceiros” (MINAMI, 2017, p. 154), como é o caso das custas e emolumentos processuais pertinentes aos oficiais de justiça, leiloeiros etc. Em contrapartida, nas medidas coercitivas e indutivas, os gastos correm às expensas do executado.

5.1 As categorias sub-rogatórias

De acordo com Marcos Minami, a doutrina clássica classificou os meios executórios sub-rogatórios em três categorias: de desapossamento, de transformação e de expropriação (MINAMI. 2017, p. 153).

Nos meios de desapossamento, voltados à execução para a entrega de coisa, “tudo se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel e, na sequência, tomar e entregar a *res* ao exequente” (MINAMI. 2017, p. 154). Pode-se citar como exemplo a busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual a coisa móvel alienada pode ser reavida pelo proprietário fiduciante em caso de inadimplemento (art. 3º do Decreto-Lei 911/1967).

Já nos meios de transformação, pertinentes às obrigações de fazer ou não fazer, “a prestação devida é realizada por um terceiro, mediante pagamento adiantado pelo credor e futuramente cobrado do devedor” (MINAMI. 2017, p. 154). Uma possibilidade de adoção de tal subespécie sub-rogatória encontra-se prevista no artigo 817 do CPC, que estabelece o seguinte: “Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”. Repare-se, contudo, que a abrangência de tal subespécie limita-se a obrigações passíveis de realização por outrem, ou seja, fungíveis.

Por fim, os meios de expropriação, direcionados à execução por quantia certa, “consiste[m] no corte da porção patrimonial correspondente ao valor da dívida” (ASSIS, 2016, p. 194). Contudo, levando em conta que nem sempre se atinge o bem primordialmente visado (dinheiro), a expropriação pode se desenvolver de maneiras outras, quais sejam (art. 825, CPC): adjudicação, na qual o bem penhorado substitui o dinheiro; alienação por iniciativa particular e alienação em leilão público, nas quais o bem penhorado é alienado a interessados e o valor pago é convertido em favor do exequente; e apropriação de frutos e rendimentos (ASSIS, 2016, p. 194).

Ante todo o exposto, pode-se perceber que as medidas sub-rogatórias são aquelas nas quais o Estado-juiz, por atuação própria ou de terceiros, coloca-se no lugar da parte executada e garante a satisfação do exequente. Outrossim, observa-se que as medidas sub-rogatórias, em grande parte,

encontram-se tipificadas no Código de Processo Civil e na legislação extravagante, de modo que o executado que não possui o interesse de cumprir suas obrigações já sabe, de antemão, quais medidas executivas poderão ser impostas em seu desfavor.

6 AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO INDIRETA

Ao contrário da execução direta – na qual o Estado-juiz interfere na esfera patrimonial do executado com o intuito de garantir o adimplemento das obrigações –, a execução indireta se dá mediante “o emprego de mecanismos destinados a compelir o próprio devedor a praticar os atos necessários à satisfação do direito do exequente”, conforme definição de Alexandre Freitas Câmara (TALAMINI, et. al. 2022, p. 259).

Não existem grandes divergências quanto à definição das medidas de execução indireta. Nota-se, no entanto, grande divergência doutrinária no que diz respeito à classificação das medidas de execução indireta. Marcos Minami, por exemplo, demonstra aversão à subdivisão entre medidas coercitivas mediante incentivo (medidas indutivas), mediante desvantagem (meios coercitivos *stricto sensu*) e mandamentais. Para o autor, existem apenas medidas sub-rogatórias e coercitivas, que “operam para que alguém realize uma conduta” (MINAMI, 2020 p. 157). No caso, as medidas acima seriam inseridas na última categoria, sem distinção.

Por outro prisma, Luiz Guilherme Marinoni assinala que “as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando) (MARINONI et al. 2017, p. 280).

Contudo, a presente pesquisa, embora inclinada a aceitar a conceituação de Luiz Guilherme Marinoni, não concorda com a classificação das medidas coercitivas como subespécies das medidas indutivas; nem com a classificação sugerida por Marcos Minami (medidas indutivas como subespécies das medidas coercitivas). Isso porque, embora se tratem de medidas inseridas no âmbito da execução indireta, ambas operam através de mecanismos diferentes.

As medidas coercitivas, de maneira resumida, consistem na imposição de prejuízos e/ou desconfortos ao executado, pressionando-o a satisfazer as necessidades do exequente; as medidas indutivas, em contrapartida, se dão

mediante o oferecimento de vantagens ao executado, estimulando-o a cumprir suas obrigações.

Dessa forma, não se pode considerar uma como subespécie da outra, tendo em vista que cada uma possui mecanismos próprios. Para tanto, basta observar que caracterizar as medidas indutivas como subespécies das medidas coercitivas não faz o menor sentido, posto que não há coerção alguma! O executado se submete aos efeitos das medidas indutivas voluntariamente, por compreender que a benesse que lhe foi oferecida faz valer a pena o adimplemento da obrigação.

Contudo, mostra-se correto afirmar que ambas são espécies do gênero medidas de execução indireta – porquanto ambas atuam sobre a vontade do executado e não são suficientes, por si sós, para satisfazer o exequente. Isso porque, como afirmado pela Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do REsp 1.864.190, “na execução indireta, as medidas executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando tão somente sobre a vontade do devedor”.

6.1 As medidas coercitivas

Olavo de Oliveira Neto, em análise pertinente, conceitua as medidas coercitivas como aquelas “cuja finalidade é infligir ao seu destinatário uma pressão suficiente para convencê-lo a cumprir com a prestação não adimplida ou com a determinação judicial” (OLIVEIRA NETO, 2019, p. 237).

Percebe-se, pois, que as medidas coercitivas não tem o condão de, por si mesmas, garantirem a satisfação do exequente. Ao contrário das medidas sub-rogatórias, na qual a voluntariedade e/ou cooperação do executado são dispensadas, as medidas coercitivas são aplicadas em face do devedor com o intuito de dobrar sua desobediência e obter sua cooperação. Conectam-se, assim, diretamente à vontade do executado, podendo até mesmo serem consideradas medidas instrumentais.

Por causa disso, Humberto Theodoro Júnior afirma que as medidas coercitivas “se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas” e, por tal motivo, “não são

medidas próprias do processo de execução, a não ser em feito acessório ou secundário” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 189).

Importante consignar que o emprego das medidas coercitivas somente se aplica nos casos em que o executado possua patrimônio – ou a aptidão, no caso das obrigações de fazer – para cumprir com os seus deveres, sob pena de se transformar a medida executiva em sanção punitiva. Conforme preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves, “[a]s medidas coercitivas atípicas sugeridas se voltam para o devedor que não paga porque não quer, e que sabe que a blindagem em seu patrimônio torna inútil qualquer tentativa de constrição judicial” (NEVES, 2017, p. 19).

Em síntese, a pressão psicológica de nada adianta em desfavor do insolvente, porquanto carente de recursos para adimplir seus débitos.

6.1.1 Medidas coercitivas típicas

O Código de Processo Civil possui, em todo o seu texto, três exemplos de medidas coercitivas: a prisão, a multa e a inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

A prisão civil, prevista no art. 528 do CPC, é restrita – ao menos em tese – às obrigações de prestar alimentos, e serve como instrumento intimidativo para os devedores que, embora solventes, se furtam a efetuar o pagamento.

Importante esclarecer que, tratando-se de medida coercitiva, a prisão do devedor de alimentos é insuficiente para satisfazer o credor. Sua finalidade é justamente imprimir pressão psicológica ao devedor para que pague os débitos, não possuindo caráter punitivo. Até porque, levando em consideração o princípio da patrimonialidade, o cumprimento da medida não exime o executado de suas obrigações, a teor do que dispõe o art. 528, §5º, do CPC.

Já as multas, ou *astreintes*, podem ser definidas como a “forma através da qual o juiz impõe o pagamento de uma soma em dinheiro para a hipótese de não cumprimento da decisão ou da sentença” (MARINONI, et. al. 2019, p. 820-821). Assim sendo, as multas funcionam como instrumento coercitivo na medida em que pressionam psicologicamente o executado a adimplir o quanto

antes as suas obrigações, sob pena de ter que sacrificar fatias maiores do seu patrimônio.

Observa-se, contudo, que as multas devem ser direcionadas às obrigações de fazer e não fazer. Nas obrigações pecuniárias, torna-se improvável que o executado – já inadimplente em relação à dívida principal – seja compelido a cumprir suas obrigações a partir do acréscimo no valor a ser pago. Como afirmado por Araken de Assis, “a multa sempre exibirá um ponto fraco: a insuficiência patrimonial do destinatário da ordem imuniza-o contra o efeito indutivo do cumprimento voluntário” (ASSIS, 2016, p. 191).

Por fim, o art. 782, § 3º, do CPC inaugura a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, poderá o juiz se valer de tal ameaça com o intuito de forçar o cumprimento das decisões judiciais. Embora tal providência aparente, à primeira vista, ser inócua, é bom lembrar que “o crédito tem expressiva relevância na sociedade de massas para aquisição de bens e de serviços” (ARAKEN. 2016, p. 265), não podendo ser descartada. De tal maneira, a manutenção do nome do executado no cadastro de inadimplentes exerce, ininterruptamente, pressão psicológica no executado, compelindo-o a adimplir suas obrigações, sob pena de se ver impedido de adquirir bens e serviços.

6.1.2 Medidas coercitivas atípicas e casos emblemáticos

Após a edição do CPC/2015, passou-se a admitir a imposição de medidas coercitivas atípicas em ações que versem sobre obrigações pecuniárias. Por conta disso, as medidas supra indicadas foram aquelas que mais obtiveram destaque na doutrina e na jurisprudência, e, não raro, destaque midiático.

A título de exemplo, menciona-se a decisão proferida pela juíza Andrea Ferraz Musa, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros/SP, que repercutiu largamente (processo n. 0121753-76.2009.8.26.0011). Tratava-se de processo de execução que se arrastava desde 2009 sem a previsão de satisfação do credor em razão da recalcitrância apresentada pelo executado. À luz da situação e com amparo no artigo 139, IV, do CPC, a juíza suspendeu a

Carteira Nacional de Habilitação, restringiu o passaporte e determinou o cancelamento de todos os cartões de crédito do executado até o pagamento da dívida.

A decisão, todavia, não agradou a todos. Marcelo Abelha Rodrigues, por exemplo, afirmou tratar-se de medida com “função punitiva, e não propriamente coercitiva, onde o magistrado deixa evidente a sua irresignação com a conduta do executado” (RODRIGUES, 2016, p. 10).

Ainda que em um primeiro momento a decisão proferida em Pinheiros tenha gerado discordâncias, pouco a pouco as medidas coercitivas atípicas passaram a ganhar respaldo jurisprudencial. Não raro, medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção de passaportes, cancelamento de cartões de crédito, dentre outras medidas, foram se espalhando pelos tribunais do país.

Leonardo de Faria Beraldo, discutindo sobre medidas executivas atípicas contra o condômino inadimplente, cita diversos exemplos: proibição de acesso à área comum do condomínio; proibição de uso de elevadores; proibição de atendimento pelos empregados condominiais; corte de gás, água e de TV a cabo (TALAMINI, et. al. 2018, p. 199-209).

Todas as medidas determinadas, de caráter eminentemente coercitivo, possuíam um único fim: pressionar psicologicamente o executado a cumprir suas obrigações, mediante o emprego de desconfortos/desvantagens.

6.1.3 O caso da prisão civil

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXVII, estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Contudo, após a adesão do Brasil ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – que, respectivamente, vedam a prisão por descumprimento de obrigações contratuais e a detenção por dívidas não alimentares –, o Supremo

Tribunal Federal passou a entender que a única possibilidade de prisão civil seria a do devedor de alimentos, conforme precedentes firmados no julgamento do RE 466.343 e do HC 95.967.

Na época, Teori Albino Zavascki afirmava, peremptoriamente, não existir meios de coerção pessoal fora das hipóteses do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal. Para o autor, “os meios coativos disponíveis são, unicamente, os de natureza econômica, especialmente o da imposição de multas” (ZAVASCKI, 2009, p. 97).

Por causa disso, foi editada a Súmula Vinculante nº 25, pela qual a prisão civil de depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, passou a ser considerada ilícita. Com isso, restringiu-se a prisão civil tão somente às hipóteses de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

Não obstante, Luiz Guilherme Marinoni afirma que não há vedação ao uso da prisão como meio de coerção indireta, argumentando que “a prisão deve ser vedada quando a prestação depender da disposição de patrimônio, mas permitida para a jurisdição poder evitar – quando a multa e as medidas de execução direta não se mostrarem adequadas – a violação de um direito ou um dano” (MARINONI, 2019 p. 201). Observa-se, portanto, a utilização da prisão em verdadeiro meio de execução coercitivo atípico, à parte da hipótese legalmente prevista.

Ao discorrer sobre o assunto, Marinoni defende que diante da frustração das medidas típicas impostas – a multa, por exemplo – o magistrado pode lançar mão da prisão civil como meio de convencer a parte a cumprir suas obrigações em caso de violações de direitos fundamentais, como os direitos da personalidade e/ou os direitos ambientais.

Fredie Didier Jr., em posição semelhante, admite que a prisão civil pode ser manejada quando o bem jurídico a ser tutelado se mostrar mais relevante que a liberdade pessoal do devedor. Como exemplo, menciona o direito à vida, à saúde, à integridade física ou psicológica, dentre outros (DIDIER, 2017, p. 17).

Partindo das diretrizes fixadas pelos autores, permite-se concluir que, em um caso em que se demanda do Estado um procedimento cirúrgico de alta

complexidade – obrigação infungível, portanto – o Poder Judiciário, vendo que as medidas típicas não estão surtindo os efeitos pretendidos, poderá se valer da ameaça da prisão civil ao administrador público como meio de compelir a realização da cirurgia e, conseqüentemente, garantir o direito à vida do paciente. Desde que, é claro, haja a devida e motivada fundamentação.

Porém, malgrado a robustez dos argumentos suscitados pelos autores acima indicados, é importante consignar que se trata de medida com pouca aplicabilidade prática. *A uma*, pois impera no sistema executivo brasileiro o princípio da menor onerosidade da execução, cuja determinação é de que o juiz se valha do meio menos gravoso ao executado, conforme previsão do art. 805 do CPC – o que coloca a prisão civil no “final da fila” das medidas executivas a serem utilizadas, por assim dizer. *A duas*, porque a prática de determinar a prisão civil do executado ao arrepio das disposições legais – mesmo que pertinente e devidamente fundamentada – poderia esbarrar nas vedações impostas pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019).

Salienta-se, por oportuno, que em pesquisa jurisprudencial realizada durante a elaboração desta monografia, não foi possível obter nem sequer um precedente permitindo, ou até mesmo relativizando, a prisão civil por dívidas não alimentares. Todavia, a medida em questão merece o registro por se tratar de medida executiva atípica de cunho pessoal.

Dessa forma, medidas coercitivas podem ser entendidas como aquelas em que o Estado, mediante a utilização de pressão psicológica – obtida através da imposição de desvantagens –, consegue persuadir o executado a cumprir suas obrigações.

6.2 AS MEDIDAS INDUTIVAS

Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu, no contexto do art. 139, IV, do CPC, conceituam as medidas indutivas como “aquelas que trazem um incentivo ao cumprimento da decisão judicial. Trata-se do *positive reinforcement*, ou da técnica psicológica do reforço positivo aplicado ao direito, ocorrendo um fortalecimento do comportamento positivo de cumprir a decisão” (TALAMINI, et. al. 2022, p. 269).

De plano, tratando-se de medida que atua sobre a pessoa do executado – e não sobre o seu patrimônio –, conclui-se que se trata de medida inserta no rol das medidas executivas indiretas. De igual forma, ressalta-se que as medidas indutivas se diferenciam das medidas coercitivas na medida em que nas primeiras há o oferecimento de uma vantagem ao executado, com vistas ao cumprimento voluntário da obrigação.

É importante distinguir que, diferentemente das medidas coercitivas, as medidas indutivas não possuem o condão de apresentar piora no quadro do executado. Por seu lado, as medidas coercitivas irradiam efeitos até o cumprimento da obrigação por parte do executado, de modo que a pressão psicológica – ou patrimonial – atua sobre a esfera do executado até ulterior satisfação do credor. A título de exemplo, o executado permanecerá tendo a sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa até o adimplemento, causando-lhe desconforto.

Por outro lado, as medidas indutivas só entram em vigor depois que o executado adere voluntariamente a elas. Se o executado decidir não cumprir as medidas indutivas, perderá os benefícios outrora oferecidos e a dívida permanecerá na mesma quantia em que se encontrava anteriormente – com a obrigação ainda pendente. Justamente por conta disso, reitera-se, não se mostra viável classificar as medidas indutivas como subespécies das medidas coercitivas, tendo em conta que não há coerção alguma nas primeiras.

Assim sendo, a interdição de estabelecimento, suscitada por Araken de Assis como exemplo de medida indutiva (ASSIS, 2015), não pode ser enquadrada de forma alguma como tal. Além de denotar traços punitivos– o que retira o caráter executivo da providência –, não há o oferecimento de vantagem/benefício ao exequente para cumprimento voluntário da obrigação.

6.2.1 Sanções premiaias e *nudges* processuais

Rodrigo Mazzei e Marcelo Mazzola, ao tratarem das medidas executivas indutivas, subdividem-nas em duas espécies: sanções premiaias e *nudges* processuais. Para os autores, “ambas as figuras trabalham com a ideia de indução de comportamentos” (MAZZEI, et. al. 2022, p. 227).

Sanções premiais podem ser compreendidas como “consequências jurídicas positivas para estimular comportamentos indicados na norma (...) ou na decisão judicial, a fim de dar concretude ao conjunto de garantias fundamentais (eficiência processual, duração razoável do processo, estímulo à autocomposição, cooperação, boa-fé, entre outras)” (MAZZEI, et. al. 2022, p. 229).

Em contrapartida, Richard Thaler e Cass Sunstein, ao apresentarem o conceito de *nudge*, afirmam se tratar de “um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão”, ou “qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível (...)” (THALER, et. al. 2019, p. 14).

Um exemplo de *nudge* processual – não inserido no contexto da atividade executiva – pode ser extraído do art. 695, §1º, do CPC. Ao estabelecer que o mandado de citação nas ações de família não deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, o legislador inseriu um estímulo à autocomposição. É isso porque, ao privar o réu de ter conhecimento das alegações da parte adversa, o legislador consegue arrefecer a beligerância das partes até a realização da audiência.

Feitas as considerações necessárias, verifica-se que tanto as sanções premiais quanto os *nudges* processuais podem ser enquadrados como meios indutivos na medida em que estimulam comportamentos e condutas valendo-se de recompensas ao agente.

Embora não costumeiramente utilizados na praxe forense, Dierle Nunes sugere a utilização de *nudges* processuais no âmbito da atividade executiva. Sugere o autor, por exemplo:

“É importante pensar que a Carta de Citação é um dos poucos atos processuais que chegam diretamente à pessoa executada, e não somente a seu procurador, daí a importância desse momento processual para incentivá-lo diretamente. Pensando nisso, a linguagem da Carta deveria ser direcionada ao devedor, e não ao Oficial de Justiça, diferente da forma atualmente praticada. Por meio de recursos de design thinking, especialmente por meio das ferramentas de Visual Law, como tabelas, infográficos, recursos de cores e tipografia, a Carta de Citação deveria informar de forma clara o prazo de pagamento voluntário, bem como o valor do débito no prazo do pagamento voluntário (valor atual) e o valor da dívida acrescido de encargos caso não haja o pagamento (valor futuro),

enquadrando na forma de benefício a vantagem financeira de que o pagamento no prazo voluntário ensejará economia de determinada porcentagem da dívida. Em seguida, o documento deveria conter instrução com o passo a passo de como proceder ao pagamento (possivelmente, trazer a citação já acompanhada da respectiva guia de pagamento), pois a simplificação no procedimento é fator crucial contra a inércia dos sujeitos.” (NUNES, 2022, p. 6)

Sob tal perspectiva, ainda que não haja o oferecimento de vantagens expressivas ao executado – como os descontos, por exemplo – não há razão para desconsiderar os *nudges* acima exemplificados (recursos gráficos e visuais) como medidas indutivas. Desde que sejam capazes de influenciar positivamente o executado a cumprir suas obrigações, mesmo que valendo-se de recursos simples, os *nudges* processuais são medidas de custo excessivamente baixo e que podem, facilmente, ser empregados pelos juízes e pelas partes na obtenção da tutela executiva.

6.2.2 Aplicações processuais

Quanto às aplicações processuais previstas na legislação, o Código de Processo Civil possui inúmeros exemplos de sanções premiais à disposição de juízes e de exequentes, todas com o fito de incentivar o cumprimento das obrigações mediante o oferecimento de vantagens.

O artigo 827, §1º, do CPC, por exemplo, ao dispor que haverá redução do valor dos honorários advocatícios pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três dias, estabelece verdadeiro incentivo ao pagamento tempestivo. Isso porque, ao despachar a inicial, o juiz fixa os honorários advocatícios na monta de dez por cento, por força do art. 827 do CPC.

De igual forma, o art. 90, §4º, do CPC, estabelece a redução dos honorários advocatícios pela metade em caso de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Contudo, a redução fica condicionada ao cumprimento integral e simultâneo da prestação reconhecida.

No que tange às execuções por títulos extrajudiciais, a moratória legal pode ser considerada uma espécie de medida indutiva. Isso porque, ao estipular que nos casos em que houver o reconhecimento da dívida, o depósito

de trinta por cento do valor da execução, das custas e dos honorários advocatícios, o legislador oportuniza ao executado o pagamento do restante da quantia em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

Para os executados que não possuem liquidez suficiente para solver as dívidas integralmente no momento da propositura da ação, o regime da moratória legal pode se transformar em verdadeira medida indutiva. Parcelando-se os valores em quantias menores e em lapso temporal dilatado, viabiliza-se o pagamento do débito.

Apesar das diversas medidas indutivas previstas na legislação correspondente, muitas vezes os executados não dispõem de todas as informações que teriam o condão de influenciá-los a cumprir, voluntariamente, suas obrigações e, por consequência, receber vantagens processuais e/ou materiais.

Ainda nesse tópico, Edilton Meireles observa verdadeiro obstáculo à concessão das medidas indutivas que não possuem amparo legal, visto que as medidas indutivas são oriundas do próprio texto legal – como é o caso da redução das custas processuais e dos honorários, bem como da dilação dos prazos processuais.

Dessa forma, levando em consideração que as medidas indutivas se consubstanciam no oferecimento de uma vantagem ao executado, o juiz se veria adstrito às hipóteses legais, porquanto as vantagens são oferecidas em desfavor do exequente. Não pode, assim, o exequente suportar prejuízos por mera decisão judicial. Conclui o autor, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário “fazer caridade com o chapéu alheio” (MEIRELES, 2015, p. 9-10).

Em posição semelhante, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero advertem que o uso de “técnicas premiativas”, sinônimo das medidas indutivas, “merece atenção especial, já que não pode o juiz lidar – sem autorização legal expressa – com valores ou direitos que não lhe pertencem” (MARINONI, et. al. 2017, p. 843).

De fato, ambos os autores estão corretos em afirmar que o Juiz não pode oferecer descontos de ofício, sem a anuência do exequente. Contudo, à

primeira vista, há uma medida indutiva atípica, cuja concessão pode se dar sem a anuência dos exequentes: a dilação de prazos.

Como bem lembrado por Edilton Meireles, ao juiz não é facultado a redução de prazos peremptórios sem a anuência das partes, por força do art. 222, §1º, do CPC. No entanto, não há vedação legal à ampliação de prazos processuais – desde que a dilação se dê antes do término do prazo regular –, o que pode servir como verdadeira medida de incentivo aos executados. Explica-se.

Em alguns casos, a legislação estabelece prazo para pagamento de forma extremamente exígua, como é o caso do artigo 827, §1º, do CPC, pelo qual é fixado o prazo de três dias para pagamento no bojo das execuções por quantia certa. De igual forma, o art. 523, ao dispor sobre o pagamento voluntário no cumprimento de sentença, fixa o prazo de quinze dias para cumprimento.

Como se sabe, muitas vezes a inadimplência se dá por ausência de recursos financeiros por parte do executado. Dessa forma, quaisquer que sejam as medidas executivas impostas em seu desfavor – sub-rogatórias e/ou coercitivas –, nenhuma delas logrará êxito, por impossibilidade prática de cumprimento da obrigação, posto que ambas dependem da existência de bens passíveis de expropriação.

Contudo, a concessão de prazo para cumprimento da obrigação pode viabilizar ao executado o decurso temporal necessário para angariar os valores necessários à prestação executiva. Tanto é que a solução encontrada pelo Código de Processo Civil para a não localização de bens penhoráveis é justamente a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), com o mesmo intuito – aguardar a consolidação de bens em propriedade do executado, para que estes sejam expropriados.

Diante disso, entende-se perfeitamente viável a concessão de medidas indutivas, consubstanciadas na dilação de prazos processuais para o adimplemento da obrigação, mesmo que não haja anuência da parte contrária, com base no art. 139, IV, do CPC.

Quanto à possibilidade de medidas indutivas negociadas entre as partes, os exemplos são infindáveis, tendo em vista que se baseiam na

criatividade dos envolvidos. Apenas a título de exemplo, o Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis elenca duas medidas indutivas admissíveis no âmbito dos negócios processuais: acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza e acordo de rateio de despesas processuais. Ambas já discutidas anteriormente.

Ante todo o exposto, conclui-se que as medidas indutivas, espécie das medidas de execução indireta, se fundamentam na cooperação do executado e, mediante o oferecimento de vantagens e/ou benefícios, visam incentivá-lo a cumprir voluntariamente suas obrigações. Ainda que suas aplicações práticas pelos juízes possam ser, de certa forma, restritas, nada impede a elaboração de negócios processuais pelas partes, nos termos do art. 190 do CPC, com o intuito de permitir a sua utilização.

6.3 AS MEDIDAS MANDAMENTAIS E A SUA (IN)EXISTÊNCIA

6.3.1 A confusão gerada pelo legislador

Ao inserir, equivocadamente, as “medidas mandamentais” no contexto das medidas previstas no rol do art. 139, IV, do CPC, o legislador causou verdadeira confusão na doutrina. É que, como já sugerido, inexistem as chamadas medidas executivas mandamentais. Mesmo assim, diversos autores buscaram conceituá-las ou exemplificá-las.

Edilton Meireles, por exemplo, afirma que se trata de medidas cujo descumprimento acarreta na prática de crime de desobediência, devendo haver advertência da consequência ao descumprimento da ordem judicial. Para corroborar seus argumentos, cita a decisão que ordena a nomeação e posse de agente público, a inclusão em folha de pagamento e a ordem para que o devedor indique onde estão seus bens penhoráveis (MEIRELES, 2015, pp. 07-08).

Entretanto, todos os exemplos trazidos pelo autor se encaixam em medidas executivas já existentes. Cuidam-se de medidas executivas subrogatórias e coercitivas.

No caso da decisão que ordena a nomeação e a posse de agente público, a advertência de que o descumprimento da ordem ensejará na prática do crime de desobediência imprime caráter coercitivo à medida, haja vista a ameaça de um mal, com o intuito de pressionar psicologicamente o administrador público a empossar o candidato aprovado..

Já a decisão que determina a inclusão em folha de pagamento é uma medida dúplice (sub-rogatória e coercitiva). *A uma*, pois caso haja o cumprimento da decisão pela sociedade empregadora, pode-se afirmar que o cumprimento da obrigação foi realizado por terceiros, mediante a transferência de valores de propriedade da parte executada.² *A duas*, porque a medida possui caráter coercitivo ao ameaçar a empregadora, responsável pelo desconto, com a incidência no crime de desobediência em caso de descumprimento da obrigação.

Por fim, quanto à decisão para que o devedor indique onde estão seus bens penhoráveis, trata-se de medida evidentemente coercitiva, haja vista o emprego – novamente – da pressão psicológica consistente na possível incidência no crime de desobediência em caso de descumprimento.

Ao que tudo indica, Edilton Meireles parece ter retirado tal conclusão a partir de uma leitura da obra de Humberto Theodoro Júnior. Ao discorrer sobre o artigo 536, §1º, do CPC, que estabelece a possibilidade de incidência em litigância de má-fé e configuração de crime de desobediência em caso de descumprimento injustificado das ordens judiciais, este autor afirma que o instituto possui “força mandamental” (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 214).

No entanto, como será demonstrado a seguir, a força mandamental (ou eficácia mandamental), não se trata de uma medida executiva própria, mas, sim, de um dos efeitos emanados de determinadas decisões judiciais.

6.3.2 Eficácia mandamental das medidas executivas

A fim de dirimir a problemática trazida pela inclusão das medidas mandamentais no art. 139, IV, do CPC, faz-se necessário trazer à tona o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

² Araken de Assis afirma que o “meio do desconto” insere-se nas medidas sub-rogatórias, notadamente nas subespécies referentes aos meios de expropriação (ASSIS, 2016, p. 195).

Mitidiero. De acordo com estes autores, “há confusão de categorias, já que o *efeito* mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias)” (MARINONI, et. al. 2017, p. 284).

A eficácia mandamental, mais discutida no contexto das sentenças, caracteriza-se por “dirigir uma ordem para coagir o réu. Seu escopo é convencer o réu a observar o direito declarado” (MARINONI et. al., 2022 ,p. 495).

Já Ovídio Baptista da Silva, sempre referenciado pelos autores que abordam o tema das ordens mandamentais, apresenta a seguinte conceituação:

“[A] ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado” (2005, p. 247, *apud* OLIVEIRA NETO, 2019, p. 114).

De antemão, percebe-se que toda ordem emitida pelo juiz e dirigida ao executado – ou a terceiros – possui eficácia mandamental, donde se conclui tratar-se de um efeito típico das decisões judiciais proferidas no âmbito das medidas coercitivas.

Toda medida coercitiva possui a previsão de um comportamento esperado do executado e, caso tal comportamento não venha a se concretizar, uma sanção correspondente. Tomando a obrigação de prestar alimentos como base, percebe-se que o devedor é ordenado a pagar o débito sob pena de, não fazendo, ser decretada a sua prisão e/ou serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do alimentado, até mesmo cumulativamente³.

À primeira vista, observa-se o caráter flagrantemente coercitivo da medida, tendo em vista a ameaça de prisão. Contudo, há, ainda, a eficácia mandamental da decisão, uma vez que o juiz emite uma ordem para que o devedor proceda ao pagamento.

³ Após o julgamento do REsp nº 1.930.593/MG, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a cumulação de medidas de execução direta e indireta no mesmo processo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual.

Logo, foi possível atestar que, de fato, houve imprecisão técnica na redação do art. 139, IV, CPC. Principalmente a partir da evolução legislativa do mencionado artigo, observa-se que a intenção do legislador era ampliar os meios de execução – direta ou indireta – , elencando diversas medidas executivas (indutivas, sub-rogatórias, coercitivas e mandamentais) com o intuito de garantir a satisfação da obrigação. Todavia, tal redação não se revelou acertada, porquanto as medidas exclusivamente mandamentais não existem. Conforme descrito acima, há tão somente o efeito mandamental das medidas executivas coercitivas – sejam elas típicas ou atípicas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas executivas atípicas são de extrema importância no ordenamento processual brasileiro, tendo em vista que são instrumentos de utilidade ímpar na maneira de garantir efetividade à tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015, ao estender a atipicidade das medidas executivas às obrigações pecuniárias, contribuiu enormemente para imprimir eficiência às execuções, bem como na garantia de império das decisões. A redação do art. 139, IV, do CPC, entretanto, criou discussões desnecessárias.

Com o intuito de evitar dúvidas, o legislador passou a prever que os juízes podem determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. A intenção foi louvável; o efeito, foi caótico.

Ao inserir quatro possíveis espécies de medidas executivas, criou-se na literatura jurídica verdadeira confusão. Diversos autores, de diferentes matizes, passaram a empregar conceitos variados para definir as mesmas coisas.

Caso tivesse sido utilizada a redação sugerida pela Câmara dos Deputados – mais enxuta e, portanto, mais assertiva – inúmeras discussões doutrinárias, muitas vezes inúteis, poderiam ter sido evitadas. Isso porque, conforme foi discutido ao longo da pesquisa, existem somente duas modalidades de execução: direta e indireta.

Ainda que tais modalidades se ramifiquem em espécies e subespécies, a classificação mais importante revela-se na possibilidade de cumprimento da obrigação mediante sub-rogação do Estado (execução direta), ou mediante a atuação do próprio executado para a satisfação da obrigação (execução indireta). Conforme demonstrado, as medidas de execução indireta podem ser divididas em medidas indutivas e coercitivas. As primeiras, consubstanciadas no oferecimento de benesses/vantagens ao executado, com o intuito de que este se veja positivamente inclinado a honrar suas obrigações; as últimas, no oferecimento de desvantagens/prejuízos, no afã de que o desconforto produzido pelas medidas seja capaz de romper a recalcitrância do devedor.

Por fim, constatou-se que o emprego da expressão “medidas mandamentais” não passou de uma atecnia legislativa. Isso porque, ao contrário do que dá a entender a redação final do art. 139, IV, do CPC, inexistem medidas mandamentais. O que existe é a eficácia mandamental das decisões judiciais, consistente na emissão de uma ordem ao executado, com o intuito de coagi-lo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. II, t. I. São Paulo: RT, 2015, § 193º, nº 941.2.

AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo | vol. 307/2020 | p. 1 - 19 | Setembro/2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF.

DIDIER, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo | vol. 267/2017 | p. 227 - 272 | Maio / 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 23, fev 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Disponível em : <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer->

quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em 26, abr 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória.** Disponível em : <<https://www.migalhas.com.br/depeso/267289/o-executado-cafajeste-ii---medida-coercitiva-como-instrumento-da-medida-sub-rogatoria>>. Acesso em 26, abr 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, et. al. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019

MAZZEI, Rodrigo. MAZZOLA, Marcelo. **Medidas indutivas e sua projeção no inventário *causa mortis*: prêmios, incentivos e possibilidades sistêmicas.** Revista de Processo | vol. 332/2022 | p. 227 - 267 | Outubro / 2022.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo. Vol. 247 (Setembro 2015).

MINAMI, Marcos. **Da vedação ao *non factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas.** São Paulo. Editora Juspodivm. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador. Editora Juspodivm. 2016.

NUNES, Dierle. ALMEIDA, Catharina. **Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de *nudges* nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – Parte 1.** Revista de Processo | vol. 323/2022| p. 149-176 | Janeiro / 2022.

NUNES, Dierle. ALMEIDA, Catharina. **Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de *nudges* nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – Parte 2.** Revista de Processo | vol. 324/2022| p. 145/159 | Fevereiro / 2022.

OLIVEIRA NETO. Olavo de. **O poder geral de coerção.** São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>> Acesso em: 04, mai 2022.

TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos, et al. **Medidas executivas atípicas.** São Paulo. Editora Juspodivm. 2018.

TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos, et al. **Medidas executivas atípicas.** São Paulo. Editora Juspodivm. 2022.

THALER, Richard H. SUNSTEIN Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade.** Rio de Janeiro. Objetiva. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3.** Rio de Janeiro. Forense. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v.3.** Rio de Janeiro. Grupo GEN. 2023.

ZAVASCKI, Teori A. **Antecipação da Tutela,** 7ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.